



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA __
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,**

EDILAMAR PEDRO SIMPLICIO DA SILVA, brasileira, casada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº **132544 SSP/RR**, inscrita no CPF/MF sob o nº **446.463.992-53**, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, nº 726, Bairro Nova Cidade, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, por meio de seus Advogados regularmente constituídos, que ao final subscrevem, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé da presente, onde deverão receber as intimações e notificações forenses, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sítio à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar – Bairro Centro, CEP.: 20.031-205 - Fone: (21) 3861-4600 - FAX (21) 2240-9073 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, na pessoa do seu representante legal, com fundamento legal na Lei nº 6.194/74, dentre outras legislações aplicáveis ao caso, bem como em nossa **Carta Política de 1988**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor e ao final requer o quanto segue:

1. Preliminamente.

1.1. Da Gratuidade da Justiça.

A Requerente preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo.

Ademais, em favor da pessoa física milita a presunção *juris tantum* de incapacidade econômica, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Portanto, para o cidadão, alvo principal da gratuidade da justiça, basta a simples afirmação de carência de recursos para pagar as custas processuais para ver seu pedido deferido pelo Magistrado.

Aliás, outro não é o entendimento do STJ:

"(...) Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família". (AgRg no Ag 802673 / SP – Ministra Eliana Calmon - Julgamento em 06.02.07).

O egrégio **Tribunal de Justiça de Roraima** também já se manifestou a respeito da miserabilidade:

"REEXAME NECESSÁRIO - INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da

demandas, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família. 2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova. 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC". (Número do Processo: 10090117028. Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS. Publicado em: 25/06/2009).

Cabe destacar que apesar da Requerente ser assistido por patronos particulares tal fato não altera a sua condição financeira de carência e a Lei nº 1.060/50 não traz qualquer menção à impossibilidade de advogado particular patrocinar indivíduo beneficiado com gratuidade de justiça, pelo contrário dispõe no § 4º do art. 5º, que:

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Corroborando esse entendimento, trazemos à colação os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - SIMPLES AFIRMAÇÃO - ADVOGADO PARTICULAR - POSSIBILIDADE. Para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária à pessoa física, basta a simples afirmação de hipossuficiência, não sendo necessário juntar provas. O patrocínio firmado por advogado particular não impede o requerente de obter os benefícios da justiça gratuita, quando cumpridas as exigências da Lei 1.060/50." (TJ-MG; 1.0024.05.662175-8/001; Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO; Data do Julgamento: 23/03/2006; Data da Publicação: 20/04/2006).

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - PROVA DO ESTADO DE POBREZA - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ÔNUS PROBANDI CABÍVEL A QUEM IMPUGNA - ADVOGADO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.I – O ônus da prova quanto à pobreza alegada pela parte que pleiteia o benefício da assistência judiciária não cabe a esta, mas a quem conteste tal afirmação.II – O simples fato da parte beneficiária ter contratado advogado particular não elide os efeitos da assistência judiciária gratuita". (TJ/RN, Ap. Cível nº 2008.012274-0, Rel. Des. Aderson Silvino, julg. 03.02.2009).

Destarte, o deferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe, nos termos da Lei e jurisprudências colacionadas.

2. Dos fatos.

No dia 28 de agosto de 2014, a Requerente sofreu grave acidente de trânsito e, em consequência, ficou com **INVALIDEZ PERMANENTE**, tudo em conformidade com o incluso **Boletim de Ocorrência, expedido pela Delegacia de Acidentes de Trânsito (DAT) da Polícia Civil do Estado de Roraima**, comprovando a ocorrência do acidente, **Comprovante de Atendimento do Hospital Geral de Roraima, e laudo médico expedido pelo Dr. Pedro di Giovanni (CRM/RR 1615)** comprovando atendimento à paciente, que descrevem o acidente sofrido, as lesões sofridas e as sequelas verificadas após o acidente, **em substituição do Laudo de Exame de Corpo Delito, vez que na localidade do acidente não há o fornecimento deste Serviço Público.**

Consta no referido Comprovante de Atendimento que, devido à ação contundente do acidente, a **paciente sofreu fratura na tíbia direita, dentre outras enfermidades e sequelas descritas, portanto, encontra-se permanentemente inválida para o exercício de suas atividades laborais.**

Conforme demonstrado no mesmo laudo mencionado acima, a

autora ficou incapaz de exercer sua atividade laboral e o art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74 estabelece uma indenização no valor de R\$13.500,00 no caso de morte ou **INVALIDEZ PERMANENTE** para as vítimas de acidente de trânsito, estabelecendo a referida Lei no seu art. 5º § 1º que o Seguro Obrigatório (DPVAT) será pago no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do Laudo de Exame de Corpo Delito e Boletim de Ocorrência expedido pelo Órgão Policial competente no caso de danos pessoais.

Que todos os documentos exigidos pela lei mencionada acompanham este pedido sendo: **Boletim de Ocorrência, expedido pela Delegacia de Acidentes de Trânsito (DAT) da Polícia Civil do Estado de Roraima**, comprovando a ocorrência do acidente, **Comprovante de Atendimento do Hospital Geral de Roraima, e laudo médico expedido pelo Dr. Pedro di Giovanni (CRM/RR 1615)**; documentos que descrevem o acidente sofrido, as lesões sofridas e as sequelas verificadas após o acidente, **em substituição do Laudo de Exame de Corpo Delito, vez que na localidade do acidente não há o fornecimento deste Serviço Público**, todos atestando a invalidez permanente da Autora.

Entrementes, a seguradora Ré desconsiderou o referido laudo pericial e, com isso, pagou à Autora, no dia 16 de junho de 2016, a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez permanente, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Diante disso, é a presente Ação de Cobrança para que seja reconhecido por Vossa Excelência o valor complementar à totalidade da cobertura correspondente ao Seguro Obrigatório – DPVAT – devido em razão de acidente automobilístico que resultou na invalidez permanente da Autora.

3. Do fundamento jurídico.

3.1. Da indenização devida e sua quantificação.

O artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, dispõe claramente sobre o valor da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, em razão de danos pessoais causados por veículos automotores, no caso de invalidez da vítima, *in verbis*:

Art. 3º da Lei n.º 6.194/74 - "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

Inciso II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;".

Evidente que o preceptivo supradescrito determina que o valor devido à época da liquidação do sinistro, corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Destarte, clarividente que o valor devido a título de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), à época da liquidação.

Contudo, no dia 04 de junho de 2009, o então Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.945 que acrescentou o Anexo ao art. 3º à Lei nº 6.194/74.

Tal anexo instituiu uma tabela de graduação/valoração para cada tipo de invalidez permanente, seja ela total e/ou parcial, como se cada parte do corpo humano pudesse ser valorado.



Ressalvado entendimentos diversos acerca do tema, entende o Autor o tabelamento de indenização ofende a dignidade humana e não encontra respaldo constitucional.

Com efeito, não há como se tabelar a perda de um olho, de um braço, ou de uma perna. Todos são deformidades permanentes e ensejam, a indenização no parâmetro máximo.

No entanto, conforme dito alhures, a quantia paga pela seguradora Ré foi de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) a menos do valor realmente devido à Autora.

Dessa forma requer que Vossa Excelência declare a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, pois afronta o postulado da dignidade da pessoa humana.

Contudo, agindo de acordo com a tabela de valoração/graduação que fora instituída pela Lei nº 11.945/2009, o valor que deveria ter sido pago à Autora era o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, é a presente demanda para requerer a diferença correspondente, que perfaz a quantia exata de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

3.2. Da quitação – Irrenunciabilidade – Art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.

A Autora recebeu e deu quitação da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fato que por si só não implica em renúncia ao direito de postular a complementação existente e, muito menos, gera a extinção da obrigação de indenizar.

Se tal fato (quitação da quantia recebida) tivesse o condão de gerar quitação integral e a consequente extinção da obrigação, estar-se-ia a excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Magna Carta de 1988), o que é vedado pela Carta Política de 1988.

Nesse diapasão vem decidindo reiteradamente diversos tribunais, incluindo o Augusto Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o seu entendimento sobre o tema.

Ademais, os Juizados Especiais Cíveis de Roraima já pacificou o tema com a edição da Súmula nº 03, que dispõe:

Súmula 03 – JEC/RR “A quitação é limitada ao valor recebido da seguradora, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei”.

4. Dos pedidos.

Por todo o exposto, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, como medida de boa e rápida **JUSTIÇA**, e na melhor forma de **DIREITO**, requerer que a presente ação seja recebida, autuada e **julgada totalmente procedente**, nos termos seguintes:

a) a citação da Ré via Aviso de Recebimento – AR, no endereço declinado no preâmbulo da presente, em razão da falta de representação legal nesta Comarca, para querendo, apresentar contestação aos termos da demanda, sob pena de revelia e confissão ficta e comparecer as audiências de conciliação e instrução designadas por Vossa Excelência;

b) Seja declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, pois afronta o postulado da dignidade da pessoa humana, condenando a Ré ao

pagamento do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à Autora;

- c)** A condenação da seguradora Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), referente à complementação do que já fora pago a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT);
- d)** A atualização monetária e acréscimo de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, aplicados desde a época do recebimento parcial da indenização até a data da prolação da r. sentença;
- e)** Requer o julgamento antecipado da lide, conforme determina o artigo 355, I, CPC, vez que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, portanto, desnecessária a produção de prova em audiência;
- f)** Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme legislação que rege a espécie, em face da comprovada falta de condições financeiras da Requerente em arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios;
- g)** Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica da pessoa jurídica, recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente no Código de Defesa do Consumidor, caso incida ao final do processo mera prova de insolvência da Requerida para o pagamento da condenação, conforme preceitua o artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor;
- h)** A condenação da seguradora Ré em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



i) Destarte, ressalta-se que a Parte Autora **não tem interesse em celebrar acordo**, de acordo com o art. 334, §5º, do Código de Processo Civil.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de prova admitidos em **DIREITO**, especialmente, documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do Autor e do representante da requerida, sob pena de confissão, acaso Vossa Excelência entenda necessário, dentre outras.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2019.

**Márcio Leandro D. De Aquino
Advogado OAB/RR 748**

**Getúlio Alberto de Souza Cruz Filho
Advogado OAB/RR 645**

**Camilla Ayanna Vidal Botelho
Advogada OAB/RR 2010**